TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10463/13

Jurisdicionado: PB TUR – Empresa Paraibana de Turismo
Objeto: Inspeção Especial de Convênios (Convênio nº 52/2009, celebrado entre a PB TUR e o Município de Cacimba de Areia)
Responsáveis: Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (Ex-presidente da PB TUR – 1ª Convenente) e Inácio Roberto de Lira Campos (Ex-prefeito de Cacimba de Areia – 2º Convenente)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PB TUR - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – CONVÊNIO Nº 52/2009 - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INDICAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPORMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02168/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Inspeção Especial de Convênios, instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, fl. 3, com o escopo de analisar o Convênio nº 52/2009, celebrado entre a PB TUR – Empresa Paraibana de Turismo (1ª Convenente) e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (2º Convenente), tendo como responsáveis, respectivamente, os Srs. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva e Inácio Roberto de Lira Campos, com objetivo de repassar recursos financeiros visando apoiar a realização do evento denominado "FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO", naquele município.

Em manifestação inicial, fls. 05/09, a Auditoria, ao indicar os valores do Convênio (R$ 50.000,00 – Concedente, e R$ 5.000,00 – Convenente) e informar que a vigência compreendeu o período de sessenta dias, a contar da assinatura, que se deu em 28/12/2009, destacou a existência de Representação Criminal oferecida pelo Senhor ORISMAR FERREIRA DA NÓBREGA (atual Prefeito), subscrita pelo advogado João Lopes Sousa Neto, afirmando que o município de Cacimba de Areia encontrava-se inadimplente em virtude da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio em comento, de responsabilidade do Ex-prefeito INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS (BETINHO).

No mesmo pronunciamento, informou que a prestação de contas do Convênio 052/2009, objeto da Representação Criminal referida, foi acostada aos autos, afastando a indicação de sua inexistência. Adiantou que, conforme despacho na parte inferior esquerda do DOC TC Nº 16721/13 - Parte 01, fls. 02, o Município foi retirado do Cadastro de Inadimplentes no Sistema da Contadoria Geral do Estado – CGE, em 24 de maio de 2013. E, por fim, sugeriu a notificação da autoridade responsável pela execução do Convênio, Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS (BETINHO), para apresentação dos seguintes documentos:

- Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Demonstrativo da Aplicação Financeira e Parecer Contábil;
- As Notas de Empenho referentes às Notas Fiscais Nº 15 e 16; e
- Prova documental da chancela da Junta Comercial do Estado nas Cartas de Exclusividades insertas às fls. 39 a 41 (Documento TC 16722/13, anexo ao processo).

PROCESSO TC Nº 10463/13

Após regular citação, o Ex-prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 24928/13.

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 42/45, com o seguinte entendimento:

a) Considerou sanada a falha relativa à ausência de notas de empenho;

b) Entendeu parcialmente elidida a irregularidade relacionada à falta de demonstrativos, indicando ainda ausentes o Demonstrativo da Aplicação Financeira e o Parecer Contábil;

c) Manteve a eiva referente à falta da prova documental da chancela da Junta Comercial do Estado nas Cartas de Exclusividades insertas às fls. 39 a 41; e

d) Apresentou fatos novos, relacionados ao pagamento de juros, no total de R$ 691,50, e não comprovação da utilização da contrapartida da Prefeitura, na quantia de R$ 5.000,00.

Apesar das citações postal e editalícia, determinadas em razão dos fatos novos anotados no último pronunciamento da Equipe de Instrução, os responsáveis, Srs. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva e Inácio Roberto de Lira Campos, não apresentaram quaisquer esclarecimentos, consoante documentos de fls. 47/59.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 1937/15, pugnou, após comentários e citações, pela:

1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio ora em análise, com aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao senhor Inácio Roberto de Lira Campos;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R$ 5.000,00, referente à contrapartida, com recursos do próprio ente público municipal, além do valor de R$ 691,50 referente ao prejuízo causado ao erário com o pagamento de juros, a ser devolvido aos cofres municipais pelo ex-gestor, caso já tenha havido o pagamento pelo ente municipal; e
3. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia no sentido de observar estritamente os ditames da Lei 8.666/93, evitando que se repitam as ilegalidades constatadas.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Convênio nº 52/2009 determina que as parcelas de R$ 50.000,00 e de R$ 5.000,00, respectivamente, de responsabilidade do concedente (PB TUR) e do convenente (Prefeitura de Cacimba de Areia) seriam mantidos em conta corrente específica. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que apenas o concedente depositou sua parte, que foi totalmente utilizada, conforme extrato à fl. 45 (Documento TC 16721/13, anexo) e demais documentos de despesas constantes do processo.

A contrapartida da Prefeitura, ou seja, a parcela do convênio não depositada em conta corrente específica e nem utilizada, na importância de R$ 5.000,00, foi repassada à PB TUR, consoante comprovante de depósito à fl. 54 (Documento TC 16721/13, anexo), juntamente com o valor de R$ 691,50, certamente, relativo à correção monetária.

Desta forma, o Relator afasta qualquer imputação e entende que as demais falhas detectadas pela Auditoria não são suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas em exame, propondo, assim, aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

a) Julguem regular com ressalvas a prestação de contas do convênio em exame;

b) Recomendem aos atuais gestores que observem as disposições da legislação aplicável, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas; e

c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14637/13, referente à Inspeção Especial de Convênios, instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, com o escopo de analisar o Convênio nº 52/2009, celebrado entre a PB TUR – Empresa Paraibana de Turismo (1ª Convenente) e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (2º Convenente), tendo como responsáveis, respectivamente, os Srs. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva e Inácio Roberto de Lira Campos, com objetivo de repassar recursos financeiros visando apoiar a realização do evento denominado "FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO", naquele município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;

II. RECOMENDAR aos responsáveis a não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e

III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO